



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000632868**

**1508415-13.2022.8.26.0361**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508415-13.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes ROGERIO JOSE DA SILVA e DANIELA APARECIDA DE MORAIS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de julho de 2023.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal 1508415-13.2022.8.26.0361**

**Juízo de origem: Foro de Mogi das Cruzes/2ª Vara Criminal**

**Apelantes: ROGERIO JOSE DA SILVA e DANIELA APARECIDA DE MORAIS SILVA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de 1ª Instância: Davi de Castro Pereira Rio**

**Voto nº 6.886**

***APELAÇÃO CRIMINAL – Maus-tratos a animais (artigo 32, §1ºA, da Lei 9.605/98). - Autoria e materialidade do delito demonstradas - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação - Pena mínima e regime prisional aberto fixados com critério e adequados – Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e de multa, no valor de um salário mínimo. Recurso desprovido.***

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 216/222, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA e DANIELA APARECIDA DE MORAIS SILVA**, como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. De forma subsidiária, pede alteração da pena substitutiva (fls. 233/240).

O recurso foi recebido (fls. 241) e regularmente contrariado (fls. 245/247), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 255/261).

**É O RELATÓRIO.**

Ficou demonstrado nos autos que os réus, no dia 15 de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fevereiro de 2022, na Rua João Quintino, nº 236, Bairro Jardim Pereira, na cidade de Biritiba Mirim, na Comarca de Mogi das Cruzes, praticaram ato de maus-tratos contra 5 (cinco) cães e 1 (um) gato, animais domésticos (relatório de investigações à fl. 5, relatório de atendimento veterinário às fls. 9/13 e fotografia às fls.15/76).

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório de investigação a fl. 05, receituário do médico veterinário a fls. 09/13. De igual modo, a autoria é inconteste.

Interrogados, os réus negaram os fatos. Rogério José da Silva disse que é casado com Daniela e que ambos cuidam dos animais, embora estivessem com sarna, pulgas e doentes, que não têm condições de arcar com custos de veterinários, não deixam faltar rações aos animais.

Daniela Aparecida de Moraes Silva, no mesmo sentido, negou o crime. Acrescentou que os animais pegaram sarna porque começaram a frequentar o quintal de Tamiris, que utiliza de sabonete específico para coceira e que a outra cachorra ficou doente, tem administrado medicações a ela. Negou que tenham batido nos animais e que há brigas entre a família, por conta de divergência na herança em relação ao imóvel em que residem.

A seu turno, Tamiris Milene de Souza, em seu depoimento, disse que o corréu Rogério é seu tio e que reside debaixo da chácara onde mora e que os fatos relatados à polícia não têm relação com divergências familiares, uma vez que denunciou diante do quadro dos animais, desnutridos e debilitados, com sarna, carrapato e pulga e acionou Sofia, responsável por resgatar animais. Esclareceu ainda que Sofia conversou com o réu, que admitiu que batia nos animais, porém, encaminhou os animais ao veterinário e quatro deles morreram. A testemunha acrescentou que ouviu várias vezes o acusado gritando e xingando os animais, dizendo que ia mata-los, assim como a acusada.

No mesmo sentido está o depoimento de Sofia Camargo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pelo resgate dos animais, que recebeu a denúncia de maus tratos pela Tamiris e por outras pessoas. Que os acusados autorizaram sua entrada no imóvel e encontrou os animais desnutridos, sujos, em local inapropriado para dormirem, sem água ou ração, com sarna e muito magros, além de portarem a doença do carrapato, um deles sem conseguir andar. Que resgatou seis animais e foram levados em caixas de transportes em veículo próprio e encaminhado para o veterinário.

Foi ouvida a testemunha Fernanda Aparecida Coelho, que corroborou os demais depoimentos. Disse que trabalhava em uma chácara situada na frente da chácara dos acusados. Afirmou que os animais não eram cuidados, estavam magros, sujos e ouvia os gritos e choros dos cachorros sendo agredidos.

Por fim, Zaira de Souza Ortiz, testemunha de defesa arrolada pela ré, afirmou que conhece a acusada desde a infância e que não tem conhecimento dos fatos. Esclareceu que os animais eram bem cuidados, que já foi a casa dos réus por duas ou três vezes e que os animais dormiam com eles, bem como comiam e bebiam no interior da casa.

O depoimento da testemunha de defesa Zaira é isolado e não há respaldo no amplo quadro probatório produzido, ainda de acordo com relatório médico veterinário de fls. 09/13 e fotos de fls. 15/76.

No caso em tela, impossível o acolhimento da tese de absolvição por insuficiência de provas, que restou comprovado, de maneira inequívoca, que os apelantes não prestaram os cuidados necessários aos animais, na medida em que, na qualidade de proprietários dos animais, estes eram mantidos sem fornecimento adequado de água e alimentação, bem como de higiene, resultando em desidratação, temperatura alta, apatia, magreza e infestação de pulgas e sarna, além de ausência de pelos em várias partes do corpo e um deles com sensibilidade ao toque (fls. 9/13).

Não se depreende dos autos que as testemunhas tivessem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum motivo para injustamente acusarem os réus, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Neste sentido, o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal: “*APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - Maus tratos contra animais - Artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 - Autoria e materialidade do delito demonstradas - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação - Pena mínima e regime prisional aberto fixados com critério e adequados Recurso não provido.*” (Apelação Criminal nº 1503368-29.2021.8.26.0576, Rel. Nelson Fonseca Junior, Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento 20/10/2022).

De rigor a condenação dos apelantes, nos moldes do reconhecido pela r. sentença recorrida.

Passo a análise da individualização das penas.

Não foram observadas circunstâncias desabonadoras em face dos réus, mantenho a base estabelecida no mínimo legal; inalterada nas demais etapas, ante a ausência de modificadoras, resultando na pena definitiva **de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso legal; eleito o regime inicial **aberto**, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, de modo que, também nesse particular, os apelantes nada têm a reclamar.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**RELATOR**

